



**Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**  
Administração 2017 – 2020

**PARECER JURÍDICO N.º 20/2019**

**Processo n.º 088/19**

**Recorrente:** SY LUX COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

**Assunto:** Recurso Administrativo

---

Ao Senhor Pregoeiro,

Aportou nesta Assessoria o processo administrativo com as características acima definidas. Considerando o requerimento de parecer jurídico sobre o caso, passa-se à análise.

**I. DOS FATOS:**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão da Comissão de Licitação que presidiu o Processo Licitatório n.º 196/2019, Pregão Presencial n.º 03/2019, que habilitou a licitante Multiluz Comercial Ltda.

Aduz que esta empresa não cumpriu com a exigência do item 7.2.1 do edital, que é a “declaração de que os produtos ofertados atendem as exigências do INMETRO” e, por isso, a empresa deve ser inabilitada para os itens 08 e 09. Alegou, ainda, que das lâmpadas a vapor de sódio da marca NSK, apenas a de potência de 250W possui certificação no INMETRO.

Apresentou a lista da PROCEL/INMETRO para comprovar as alegações. Diante destes fatos transcorre a impugnação, que se passa analisar abaixo.



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

### **II. DO DIREITO:**

#### **II. 1 PRELIMINARMENTE: INDEFERIMENTO DO RECURSO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.**

Inicialmente, o recurso apresentado padece ante a falta de documentos que ratifiquem a condição de representante da sociedade pelo subscritor da peça. É imperioso ressaltar que a Recorrente não apresentou junto do recurso o contrato social da empresa para identificar a representação da mesma pelo signatário da peça.

Importa destacar que a representação da empresa não é meramente declaratória, precede de comprovação documental, seja pelo ato constitutivo da sociedade ou por procuração outorgada ao subscritor da impugnação. A pessoa jurídica deve ser representada em seus atos por quem de direito tenha poderes para tanto, seja sócio, administrador ou procurador. Contudo, é imanente ao presente ato a comprovação desta qualidade.

Assim sendo, ante a falta de comprovação de legitimidade ao ato, o subscritor do recurso deve ser considerado como figura ilegítima a proposição da impugnação, devendo a mesma ser indeferida de plano pela falta de um pressuposto inerente a admissibilidade de processamento do recurso.

#### **II. 2 NO MÉRITO: DO REGISTRO NO INMETRO DOS ITENS 08 E 09 DO EDITAL.**

A análise jurídica é centralizada a partir da verificação de que se a licitante Multiluz Comercial Ltda. apresentou ou não produtos registrados no INMETRO quando da realização de lance pelos itens 08 e 09 do edital.

A empresa Multiluz Comercial Ltda., através de seu representante, apresentou declaração informando os produtos ofertados são registrados no INMETRO (em anexo). Assim sendo, para os itens 08 e 09 ofertou, respectivamente, lâmpada 70W, vapor de sódio, Rosca E-27, 220 Volts – Tubular e lâmpada 150W, vapor de sódio, Rosca E-27, 220 Volts – Tubular, da marca NSK.



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

A irresignação da Recorrente ocorre no sentido de que os respectivos produtos não estão registrados no INMETRO, em virtude não constarem lista que compõe o Selo Procel (doc. em anexo).

Inicialmente, importa salientar que o Selo Procel é uma ferramenta com a intenção de informar o consumidor quais equipamentos e eletrodomésticos dispostos no mercado consomem menos energia. O Selo Procel é um programa do Governo Federal executado pela Eletrobrás, sendo que a partir de sua criação, foram firmadas parcerias com o INMETRO, fabricantes de produtos, pesquisadores de universidades e laboratórios, com a pretensão de tornar claro à população os equipamentos mais eficientes.<sup>1</sup>

Diante disso, o único ponto controvertido do recurso concerne ao conhecimento de que se as lâmpadas acima descritas estão registradas junto ao INMETRO. Em contato direto com a empresa NSK, verificou-se que as lâmpadas ofertadas aos itens 08 e 09 possuem registro válido no INMETRO, ao contrário do que alega a Recorrente. Os produtos foram registrados no INMETRO em 07/08/2018, com prazo de validade até 07/08/2022, através do Registro n.º 004036/2018 e Portaria INMETRO n.º 483 de 07/12/2010.

Verifica-se, portanto, que a decisão que habilitou a empresa Multiluz Comercial Ltda. para participar do leilão foi correta e não merece reparo, pois os produtos sagrados vencedores dos itens 08 e 09 atendem as exigências editalícias. Além disso, a empresa Multiluz Comercial Ltda. também atendeu todos os requisitos para habilitação e concurso em igualdade com as demais empresas que participaram do processo licitatório.

Por todo o exposto, não merece prosperar o pleito da Recorrente, tendo em vista que os produtos sagrados vencedores dos itens 08 e 09 do edital do Pregão Presencial n.º 03/2019 atendem as exigências da licitação. Por conseguinte, não há reforma a ser realizada na ata formulada pela Comissão de Licitações deste Município.

### **III. DA CONCLUSÃO:**

---

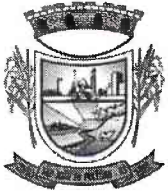
<sup>1</sup>Disponível em: <<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID=%7B88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632%7D>>. Acesso em 01/04/2019.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Fax (55)3269 – 1155 / (55) 3269 -1144

E-mail: juridico@saojoaodopolesine.rs.gov.br



**Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**  
Administração 2017 – 2020

Diante do exposto, opino:

**A)** Em sede preliminar, pelo indeferimento do recurso em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, haja vista da ausência de comprovação da qualidade de representante da sociedade ao subscritor da peça.

**B)** No mérito, pelo indeferimento do recurso, considerando que os produtos vencedores dos itens 08 e 09 do edital do Pregão Presencial n.º 03/2019 estão registrados no INMETRO.

São João do Polêsine/RS, 03 de abril de 2019.

**Djovani Pozzobon**  
**OAB/RS 107.066**